



PORTARIA Nº 245, de 28 de junho de 2024

Estabelece os procedimentos para solicitação de créditos adicionais e alterações orçamentárias ao orçamento anual e revoga as Portarias nº 56, de 01 de fevereiro de 2024 e nº 57, de 01 de fevereiro de 2024.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 23, X, da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023; resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As solicitações de créditos adicionais e as adequações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual serão regidas pelos procedimentos contidos nesta Portaria.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Portaria, entendem-se por:

I - Créditos adicionais: autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, classificadas em suplementares, especiais e extraordinários, sendo:

a) Créditos Suplementares: destinados a suprir dotação orçamentária insuficientemente dotada;

b) Créditos Especiais: destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual - LOA; e

c) Créditos Extraordinários: destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

II - Adequações Orçamentárias: alterações orçamentárias que impliquem em mudança de modalidade de aplicação, fonte de recursos, elementos e subelementos e código de acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 2º A administração pública estadual deverá executar as programações orçamentárias do Poder Executivo, utilizando-se dos meios necessários, visando garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, em consonância ao disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As unidades setoriais do Sistema Estruturador Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças Estadual - SIPOFE, previstas no Decreto estadual nº 10.289, de 2023, têm o dever de apoiar a execução a que se refere o *caput* deste artigo, observados os critérios desta Portaria e normativas complementares.

Art. 3º São princípios fundamentais da gestão orçamentária, aplicados a esta Portaria no que couber:

I - Totalidade: Determina que todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar a Lei Orçamentária Anual - LOA;

II - Universalidade: Determina que a Lei Orçamentária Anual deve conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - Anualidade: Indica o período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas consignadas na Lei Orçamentária Anual terão vigência;

IV - Exclusividade: Indica que a Lei Orçamentária Anual não terá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em que por prerrogativa constitucional, tão somente a LOA poderá autorizar a abertura de créditos orçamentários;

V - Legalidade: Observância da necessidade de autorização em Lei Orçamentária Anual para a efetivação da despesa, em conformidade com as demais disposições normativas de natureza orçamentária;

VI - Orçamento Bruto: Indica que as receitas e despesas na Lei Orçamentária Anual devem ser registradas pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções;

VII - Equilíbrio Orçamentário: Indica que o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas disponíveis; e

VIII - Especificidade: As receitas e as despesas devem figurar no orçamento de forma discriminada, ou seja, a LOA deve consignar dotações particulares para autorizar despesas específicas e não genéricas.

Art. 4º As solicitações de créditos adicionais devem respeitar as seguintes condições:

I - manutenção da compatibilidade do Orçamento com:

a) o Plano Plurianual - PPA;

b) a obtenção do resultado primário necessário ao cumprimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente;

c) o Novo Regime Fiscal - NRF, conforme disciplinado nos arts. 40 ao 46-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual;

d) a limitação do crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme estabelecido pela Lei complementar nº 159, de 19 de maio de 2017; e

e) as normas de limitação de despesas previstas em demais programas federais de adequação fiscal, aos quais o Estado de Goiás tenha aderido ou venha a aderir.

II - preservação das dotações decorrentes de emendas parlamentares impositivas; e

III - solicitações de créditos suplementares e especiais, até a data limite de 30 de setembro de cada exercício.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias do órgão ou entidade serão identificadas considerando o exercício, a unidade orçamentária, o programa, a ação (projeto, atividade ou operação especial) e o grupo de despesa.

Art. 5º As Origens de Recursos para abertura de créditos adicionais devem respeitar as indicações previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA vigente.

Parágrafo único. Para solicitações de créditos normatizados por esta Portaria, consideram-se como origens de recursos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - excesso de arrecadação; e

III - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 6º Não são considerados créditos adicionais as adequações orçamentárias de:

I - modalidade de aplicação;

II - fonte de recursos;

III - elementos e subelementos de despesas; e

IV - código de acompanhamento da execução orçamentária - CO.

CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Seção I

Das Solicitações de Créditos Suplementares

Art. 7º As solicitações de créditos suplementares referentes a despesas finalísticas, tendo em vista a relevância e magnitude do impacto nas políticas públicas envolvidas poderão, a qualquer tempo, ser objeto de análise pela Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SCPMA.

Art. 8º Os créditos suplementares referentes a despesas de gestão e manutenção ou despesas finalísticas serão requisitados pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de notas técnicas assinadas pelos Ordenadores de Despesas e pelo servidor responsável, titular de Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG (identificada anteriormente como Função Comissionada do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional - FCSIST, renomeada conforme Lei nº 22.447, de 07 de dezembro de 2023) da rede de Orçamento, à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.



§ 1º Em não havendo servidor titular de FCRG responsável pelas notas técnicas, os respectivos documentos serão assinados pelo Gerente ou equivalente da unidade setorial orçamentária.

§ 2º O órgão ou entidade deverá autuar um processo SEI para cada solicitação de crédito suplementar.

§ 3º As solicitações de gestão e manutenção, e finalísticas deverão ser solicitadas de forma separada no SIOFINet e nas respectivas notas técnicas.

§ 4º As notas técnicas conterão, no mínimo:

I - o nº da solicitação incluída no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINet;

II - o valor a ser suplementado, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade de suplementação;

III - origem de recurso;

IV - elemento e subelemento a ser suplementado;

V - o detalhamento dos motivos que levaram à insuficiência dos recursos solicitados;

VI - as consequências do não atendimento do pleito;

VII - os impactos da elevação ou da redução do gasto nas políticas públicas atingidas pela movimentação orçamentária, incluindo seus efeitos sobre as quantidades de produtos a serem entregues; e

§ 5º A justificativa prevista no inciso II do § 4º, deste artigo, deverá incluir, entre outros parâmetros julgados necessários, informações quanto a variações de quantidades, preços, alterações legais e normativas, a memória de cálculo que demonstre a necessidade de ajuste da dotação orçamentária e esclarecimento quanto a novas contratações ou contratos em andamento.

§ 6º A Superintendência de Monitoramento da Execução Orçamentária, subordinada à Secretaria de Estado da Economia, prestará assistência aos órgãos e unidades orçamentárias na elaboração das notas técnicas, em conformidade com o estipulado no § 3º deste artigo.

Subseção I

Dos Créditos Suplementares por Anulação de Dotação

Art. 9º Os pedidos de créditos suplementares por anulação de dotação deverão conter na respectiva nota técnica as seguintes informações:

I - a identificação das dotações que serão indicadas como fontes de recursos a serem anuladas parcial ou total, conforme a disponibilidade;

II - elemento e subelemento a ser reduzido; e

III - as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II

Dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação

Art. 10. Deverá ser encaminhado no mesmo processo da nota técnica, o Anexo 10 - Demonstrativo Receita, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, comprovando o excesso na fonte pretendida.

Subseção III

Dos Créditos Suplementares por Superávit Financeiro Diretamente Arrecadado

Art. 11. Deverá ser encaminhado, no mesmo processo da nota técnica, o Quadro Complementar 03 - Superávit e Déficit Financeiro, do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, demonstrando o Superávit na fonte pretendida.

§ 1º As solicitações dos créditos suplementares no SIOFINet com recursos provenientes de superávit financeiro, deverão ser realizadas na fonte para destinação de recursos com o 1º dígito "1" - recursos do exercício corrente.

§ 2º Após a verificação do valor do superávit, a Secretaria da Economia providenciará a adequação da fonte para destinação de recursos com o 1º dígito "2" - recursos de exercícios anteriores.

§ 3º Nos casos que a Origem de Recurso for "Superávit de Cancelamento de Restos a Pagar", deverá ser encaminhado, no

mesmo processo da Nota Técnica, justificativa para o cancelamento dos restos a pagar, número do documento que efetivou o cancelamento dos restos a pagar e o empenho de origem.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ESPECIAIS

Seção I

Das Solicitações de Créditos Especiais

Art. 12. Serão objeto de créditos especiais as solicitações para:

I - Criação de grupo de despesa não previsto em ação já existente na Lei Orçamentária vigente, necessário para viabilizar os objetivos da ação;

II - Criação de nova ação orçamentária para execução de despesas que não se enquadrem nos objetivos das ações disponíveis no orçamento.

Art. 13. As solicitações de créditos especiais referentes a despesas finalísticas, tendo em vista a relevância e magnitude do impacto nas políticas públicas envolvidas poderão, a qualquer tempo, ser objeto de análise pela Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SCPMA.

Art. 14. A solicitação de abertura de crédito especial será requisitada pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de nota técnica assinada pelo Ordenador de Despesas e pelo servidor responsável pela Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG (identificada anteriormente como Função Comissionada do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional - FCSIST, renomeada conforme Lei nº 22.447, de 07 de dezembro de 2023) da rede de Orçamento à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Em não havendo servidor titular de FCRG responsável pelas notas técnicas, os respectivos documentos serão assinados pelo Gerente ou equivalente da unidade setorial orçamentária.

§ 2º O órgão ou entidade deverá autuar um processo SEI para cada solicitação de crédito especial.

§ 3º A nota técnica deve conter, no mínimo:

I - o valor do crédito, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade;

II - elemento e subelemento do crédito a ser aberto;

III - origem de recurso;

IV - o detalhamento dos motivos que levaram à insuficiência dos recursos solicitados;

V - as consequências do não atendimento do pleito;

VI - os impactos da elevação ou da redução do gasto nas políticas públicas atingidas pela movimentação orçamentária; e

§ 4º A justificativa prevista no inciso I do § 3º, deste artigo, deverá incluir, entre outros parâmetros julgados necessários, informações quanto a quantidades, preços, alterações legais e normativas, a memória de cálculo que demonstre a necessidade da dotação orçamentária e esclarecimento quanto a novas contratações ou contratos em andamento.

Subseção I

Dos Créditos Especiais por Anulação De Dotação

Art. 15. Os pedidos de créditos especiais por anulação de dotação deverão conter na respectiva nota técnica as seguintes informações:

I - a identificação das dotações que serão indicadas como fontes de recursos a serem anuladas parcial ou total, compatíveis com a disponibilidade;

II - elemento e subelemento a serem reduzidos; e

III - as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II

Dos Créditos Especiais por Excesso de Arrecadação

Art. 16. Deverá ser encaminhado, no mesmo processo da nota técnica, o Anexo 10 - Demonstrativo Receita, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, comprovando o excesso na fonte pretendida.

Subseção III

Dos Créditos Especiais por Superávit Financeiro Diretamente Arrecadado

Art. 17. Deverá ser encaminhado, no mesmo processo da nota técnica, o Quadro Complementar 03 - Superávit e Déficit Financeiro, do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, demonstrando o Superávit na fonte pretendida.

§1º Nos casos que a Origem de Recurso for "Superávit de Cancelamento de Restos a Pagar", deverá ser encaminhado, no mesmo processo da Nota Técnica, justificativa para o cancelamento dos restos a pagar, número do documento que efetivou o cancelamento dos restos a pagar e o empenho de origem.

**CAPÍTULO IV
DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS**

Art. 18. As solicitações de abertura de créditos extraordinários serão requisitadas pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de notas técnicas assinadas pelos Ordenadores de Despesas à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Cada órgão ou entidade deverá autuar um processo SEI para cada solicitação de crédito extraordinário.

§ 2º As notas técnicas conterão, no mínimo:

I - o valor do crédito, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade, comprovando a imprevisibilidade e urgência da despesa;

II - elemento e subelemento do crédito a ser aberto.

Art. 19. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167, § 3º da Constituição Federal de 1988.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Ao receber as solicitações de abertura de créditos adicionais, a Secretaria de Estado da Economia verificará a adequação legal e a suficiência, ou não, das informações encaminhadas junto à solicitação, podendo optar pelo indeferimento da proposta ou sua devolução ao proponente, para a adequada instrução conforme o estabelecido nesta Portaria.

Art. 21. Serão solicitadas diretamente no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINet, não sendo submetidas aos critérios da presente Portaria, as seguintes despesas:

I - Folha de Pagamento;

II - Encargos Previdenciários;

III - Dívida Pública;

IV - Encargos Especiais;

V - Demandas decorrentes de Emendas Individuais Impositivas;

VI - As despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e conforme fontes de recursos especificadas no Anexo I desta Portaria;

VII - Demandas referentes a operações de crédito.

Art. 22. Poderá ser acionada a rede de projetos de governo de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023, que instituiu o Sistema de Gestão Estadual -

SIGES, para fornecimento de dados e suporte informacional acerca da execução física e orçamentária do objeto do crédito adicional.

Art. 23. Fica afastada a obrigatoriedade da análise prévia pela SCPMA as solicitações de créditos adicionais ainda em tramitação.

Art. 24. Ficam revogadas a Portaria nº 56, de 01 de fevereiro de 2024, e a Portaria nº 57, de 01 de fevereiro de 2024, e disposições em contrário.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA

ANEXO I - FONTE DE RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO COM APLICAÇÕES VINCULADAS

Código Fonte	Nomenclatura da Fonte
15500116	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - COTA ESTADUAL
15520109	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)
15690115	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE
15700260	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO
15720261	TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO
15750262	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO
16000232	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
16010233	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
16020238	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DO SUS - BL. DE MAN. DAS ASPS - RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO BOJO DA AÇÃO 21C0
16030239	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DO SUS BL. DE ESTR. DA REDE DE SERV. PÚB. DE SAÚDE - REC. DEST. AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO BOJO DA AÇÃO 21C0
16310270	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE
16360272	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE
16600234	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - CORRENTES
16600235	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - CAPITAL
16650274	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - COM ÓRGÃOS FEDERAIS
16650276	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - OUTRAS ENTIDADES
17000280	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA



17000290	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
17030282	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
17030292	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
17060001	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - CORRENTE
17060002	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - CAPITAL
17070135	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - RECURSOS VINCULADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19
17110001	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS
17120000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO - FUNPEN
17130000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FSP
17130224	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FSP - RECEITA DE CAPITAL
17140236	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - CORRENTES
17140237	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - CAPITAL
17150001	TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL
17160001	TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA
17170000	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º, INCISO IV, EC Nº 123/2022
17490132	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - LEI PELÉ
17490223	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CORRENTES
17490224	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CAPITAL
17490241	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - LEI ALDIR BLANC
17500117	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE
16050001	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM
16317872	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE - CONVÊNIO Nº 787297/2013, MS/IQUEGO
17190001	TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022
17490236	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - FAT
17490237	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - FAT
16000001	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO ASPS - EC RP2 - EMENDA PROGRAMAÇÃO
16000002	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO ASPS - EC RP6 - EMENDA INDIVIDUAL
16000003	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO ASPS - EC RP7 - EMENDA DE BANCADA

16000004	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO ASPS - EC RP8 - EMENDA DE COMISSÃO
----------	--

Protocolo 470348

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 045/2024 - SIF

Altera o Anexo II da Instrução Normativa nº 002/19-SIF que adotam valores correntes de mercadorias e serviços para efeito de base de cálculo do ICMS, referentes aos grupos que especificam.

O SUPERINTENDENTE DE INFORMAÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE - e na Portaria nº 126/19-GSE, de 14 de junho de 2019, resolve baixar a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º. Os grupos "TRANSPORTE DE AREIA, BRITA, CALCÁRIO E SAIBRO A GRANEL", "TRANSPORTE DE CARGA COMUM", "TRANSPORTE DE CARGA FRIGORIFICADA", "TRANSPORTE DE CARGA LEVE", "TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL", "TRANSPORTE DE GADO VIVO", "TRANSPORTE DE GESSO AGRÍCOLA (SULFATO DE CÁLCIO)", "TRANSPORTE DE LEITE A GRANEL", "TRANSPORTE DE PASSAGEIROS", "TRANSPORTE DE VEÍCULOS" da Pauta de Serviços do Anexo II da Instrução Normativa nº 002/19-SIF de 14 de junho de 2019, passam a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta instrução.

Art. 2º Todos preços publicados passam a vigorar tanto para Operações Internas como para Operações Interestaduais.

Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE INFORMAÇÕES FISCAIS, em Goiânia, aos 27 dias do mês de junho de 2024.

LUCIANO ALVES PESSOA
Superintendente de Informações Fiscais

ANEXO ÚNICO

CÓD.	DESCRIÇÃO	PREÇO
	TRANSPORTE DE AREIA, BRITA, CALCÁRIO E SAIBRO A GRANEL	
2113	Transporte Areia, Brita, Calcário e Saibro Veiculo capac. ate 01 Ton - R\$ por KM	0,89
2114	Transporte Areia, Brita, Calcário e Saibro Veiculo capac. de 01,01 a 04 Ton - R\$ por KM	1,01
2115	Transporte Areia, Brita, Calcário e Saibro Veiculo capac. de 04,01 a 09 Ton - R\$ por KM	1,27
2116	Transporte Areia, Brita, Calcário e Saibro Veiculo capac. de 09,01 a 20 Ton - R\$ por KM	2,03
2117	Transporte Areia, Brita, Calcário e Saibro Veiculo capac. de 20,01 a 30 Ton - R\$ por KM	3,18
2118	Transporte Areia, Brita, Calcário e Saibro Veiculo capac. de 30,01 ou mais Ton - R\$ por KM	3,81
	TRANSPORTE DE CARGA COMUM	
2013	Transporte Carga Comum Frete distancia de 0001 km a 0025 km / T	23,87
2014	Transporte Carga Comum Frete distancia de 0026 km a 0050 km / T	31,49
2015	Transporte Carga Comum Frete distancia de 0051 km a 0100 km / T	36,29
2016	Transporte Carga Comum Frete distancia de 0101 km a 0150 km / T	39,90
2017	Transporte Carga Comum Frete distancia de 0151 km a 0200 km / T	42,67
2018	Transporte Carga Comum Frete distancia de 0201 km a 0250 km / T	45,97